



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000008/2011-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.775 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Assunto IRRF
Recorrente ITAU UNIBANCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de impugnação ao auto de infração de IRRF em decorrência de irregularidades apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 41, tendo sido constituído crédito tributário no montante de R\$ 1.329.698,17, aí incluídos os valores do tributo, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até a data da autuação.

Conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 12, foi constatada a INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RENDIMENTO DO IRRF pelo procedimento de revisão de Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ, bem assim da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais —DCTF, do ano calendário de 2006.

O TVF assim esclarece (fls. 41):

O presente Termo integra o Auto de Infração, lavrado em decorrência de revisão de ofício do IRRF, do ano-calendário de 2006, no Itaú Unibanco (CNPJ 60.701.190/0001-04). Foram solicitados elementos, por meio de cinco Termos de Intimação. Analisadas as informações recebidas, verificou-se que, houve ao longo do ano, insuficiência em pagamentos. Dessa forma, feitos os cotejos entre os valores declarados em DIRF, com os pagamentos efetuados nos códigos 1708 (Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoas Jurídicas) e código 8045 (Comissões e corretagens pagos PJ e serviços de propaganda prestados por PJ — art. 53, Lei 7.450/85), constatou-se, na maioria dos meses, saldo a pagar. Ademais, ficou evidente que, em grande medida, essa falta de recolhimento se refere ao tributo representado pelo código 8045.

Esses procedimentos, foram sumarizados na Planilha anexa, que relaciona, dentre outros elementos, os valores declarados em DIRF, e os valores recolhidos. Para a constituição do crédito tributário, a coluna denominada VALOR PAGO (-) DIRF.

MÊS	DCTF (1708)	DCTF (8045)	DCTF TOTAL	DIRF (1708)	DIRF (8045)	DIRF TOTAL	PGTO (1708)	PGTO (8045)	PGTO TOTAL	VALOR PAGO (-) DIRF	DIRF (-) PGTO cod.8045
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
janeiro	629.639,06	329.688,23	959.327,29	626.923,11	363.167,84	990.090,95	615.987,73	329.783,73	945.771,46	44.309,49	33.374,11
fevereiro	521.491,31	322.659,15	844.150,46	524.470,11	355.071,16	879.541,27	524.832,12	322.532,16	847.364,28	32.676,99	33.039,00
março	714.021,15	430.392,82	1.144.413,97	716.538,63	419.754,13	1.136.292,76	718.727,88	430.431,04	1.149.158,92	-12.866,16	-10.676,91
abril	602.443,18	344.448,71	946.891,89	604.916,42	378.611,63	983.528,05	603.213,21	377.556,25	980.769,46	-327.241,41	-328.944,02
maio	703.953,30	417.003,81	1.120.957,11	705.315,92	446.935,18	1.152.251,09	714.992,81	417.054,74	1.132.047,55	20.253,53	29.880,42
junho	660.556,61	232.250,00	892.806,61	667.754,91	278.091,81	945.846,72	655.405,37	241.827,99	897.233,36	-42.613,36	-39.253,82
julho	727.561,91	214.271,86	941.833,77	729.172,11	265.004,62	994.176,73	732.585,56	205.653,72	938.239,28	55.937,45	59.300,90
agosto	786.364,09	238.231,80	1.024.595,89	791.626,96	292.224,02	1.083.850,98	790.300,76	238.286,07	1.028.586,83	55.264,15	59.937,95
setembro	889.014,11	215.369,62	1.104.383,73	892.508,16	266.083,45	1.158.591,61	898.600,99	215.385,56	1.113.986,55	43.005,06	50.897,89
outubro	808.611,19	224.844,59	1.033.455,78	808.212,34	414.371,85	1.222.584,20	807.890,12	236.028,84	1.043.918,95	184.665,44	184.343,22
novembro	810.517,82	245.711,37	1.056.229,19	819.636,41	302.752,61	1.122.389,02	815.683,01	245.871,98	1.061.554,99	53.855,03	56.880,93
dezembro	1.004.090,33	277.518,09	1.281.608,42	1.006.237,56	362.841,73	1.369.079,29	999.334,05	277.459,19	1.276.793,24	92.286,05	85.382,54
TOTAL	8.647.263,93	3.492.405,05	12.139.668,98	8.679.714,64	4.145.800,02	12.825.514,66	8.678.533,61	3.862.271,07	12.560.804,68	2.264.710,00	263.528,95

O contribuinte tomou ciência do lançamento, em 12/01/2011, no próprio auto de infração, em fls. 40, e apresentou, em 11/02/2011, a impugnação de fls. 73/85, mas as seguintes alegações:

A fiscalização teria feito uma simples comparação entre os valores declarados em DCTF, os valores declarados em DIRF e os pagamentos efetuados através de DARF's, nos códigos 1708 e 8045, e teria constatado uma suposta diferença de IRRF a recolher, que foi objeto de lançamento contra o Impugnante, entendendo-se que ele seria o responsável tributário por esse recolhimento.

Nas hipóteses em que o imposto de renda retido na fonte tem a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora extinguir-se-ia na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000008/2011-94

Após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passaria a ser do contribuinte e não mais da fonte pagadora. Poderia, quando muito, ser exigido da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado.

O auto seria nulo por ausência de responsabilidade da fonte pagadora.

Parte do Imposto de Renda supostamente não recolhido pelo Impugnante é decorrente de serviços de propaganda por ele tomados (código 8045), em que não ocorre a retenção e o consequente recolhimento do imposto pela fonte pagadora, mas sim pela própria agência de publicidade, prestadora do serviço de propaganda.

Não incidiria juros de mora sobre a multa de ofício. Ainda que por hipótese essa incidência fosse possível, a aplicação dos juros moratórios à taxa Selic, deveria ser limitada a 1%.

Em 16/02/2011, o impugnante apresentou a petição de fls. 105 nos seguintes termos:

O Peticionante foi autuado para recolhimento do IRRF relativo ao ano-calendário de 2006, sob a alegação de suposta falta de recolhimento desse tributo. Isso porque, a autoridade fiscal efetuou o cotejo entre os valores declarados em DIRF e os pagamentos efetivados nos códigos 1708 e 8045, chegando à conclusão de que na maioria dos meses restou saldo de imposto a pagar.

Em 11/02/2011, foi apresentada impugnação contra referido auto de infração (doc. 02), requerendo o reconhecimento de sua nulidade, posto que foi lavrado de forma errada, seja porque não há mais responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto de renda, seja porque, para os serviços de propaganda, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é das próprias agências de publicidade e não da fonte pagadora.

Não obstante, todo o IRRF, cuja responsabilidade pelo recolhimento era do peticionante, foi devidamente quitado, seja por DARF (já verificado pela autoridade fiscal), seja por meio de PER/DCOMP.

O Peticionante quitou parte do IRRF relacionado aos códigos 1708 e 8045 (com exceção da parte relacionada a serviços de propaganda) através de PER/DCOMP's, fato este que foi desconsiderado pela autoridade fiscal.

Para comprovar o alegado, o peticionante apresenta os PER/DCOMP's transmitidos, sendo que, para alguns deles, foi proferido, inclusive, despacho decisório não homologando a compensação, o que ocasionou o pagamento dos débitos não homologados (doc. 03).

A fim de melhor elucidar os fatos, o Peticionante apresenta abaixo quadro demonstrativo do total dos pagamentos (tanto por DARF, quanto por PER/DCOMP), através do qual resta demonstrado que não há diferenças de IRRF a serem recolhidas:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000008/2011-94

MÊS	CÓDIGO 1708				
	PAGAMENTO			DIRF	DIFERENÇA
	DARF	PER/D/COMP	TOTAL		
	A	B	C = A + B		
JANEIRO	615.454,36	9.704,86	625.159,22	626.923,11	(1.763,89)
FEVEREIRO	523.726,60	202,54	523.929,14	524.470,11	(540,97)
MARÇO	716.173,48	1.122,56	717.296,04	716.538,63	757,41
ABRIL	602.444,94	1.929,57	604.374,51	604.916,42	(541,91)
MAIO	705.374,95	-	705.374,95	705.315,92	59,03
JUNHO	654.095,81	7.739,36	661.835,17	661.754,91	80,26
JULHO	730.965,99	687,69	731.653,68	729.172,11	2.481,57
AGOSTO	788.970,23	982,19	789.952,42	791.626,96	(1.674,54)
SETEMBRO	696.360,84	196,67	696.557,51	690.908,16	5.649,35
OUTUBRO	806.969,12	1.320,92	808.290,04	808.212,34	77,70
NOVEMBRO	813.304,17	383,12	813.687,29	813.638,41	48,88
DEZEMBRO	997.738,33	8.365,99	1.006.104,32	1.006.237,56	(133,24)

MÊS	CÓDIGO 8045				
	PAGAMENTO			DIRF	DIFERENÇA
	DARF	PER/D/COMP	TOTAL		
	A	B	C = A + B		
JANEIRO	329.768,20	-	329.768,20	363.157,84	(33.389,64)
FEVEREIRO	322.932,17	32,43	322.964,60	355.971,16	(33.006,56)
MARÇO	430.411,93	-	430.411,93	419.754,13	10.657,80
ABRIL	620.193,46	19,30	620.212,76	378.611,63	241.601,13
MAIO	417.040,34	-	417.040,34	446.935,16	(29.894,82)
JUNHO	233.263,51	14,54	233.278,05	278.091,81	(44.813,76)
JULHO	205.637,74	8.650,10	214.287,84	265.004,62	(50.716,78)
AGOSTO	238.250,87	16,13	238.267,00	292.224,02	(53.957,02)
SETEMBRO	215.359,82	35,54	215.395,36	266.083,45	(50.688,09)
OUTUBRO	250.028,64	25,98	250.054,62	414.371,86	(164.317,24)
NOVEMBRO	245.813,65	-	245.813,65	302.752,61	(56.938,96)
DEZEMBRO	277.459,19	58,90	277.518,09	362.841,73	(85.323,64)
TOTAL	3.786.159,52	8.852,92	3.795.012,44	4.145.800,02	(350.787,58)
INFORMES - Agências propaganda	367.279,21		367.279,21		
TOTAL LÍQUIDO	4.153.438,73	8.852,92	4.162.291,65	4.145.800,02	16.491,63

Dessa forma, por todas as razões já expostas, o auto de infração não merece prosperar e deve ser cancelado.

Colacionou o impugnante em fls. 125, o quadro que apresenta o relatório das compensações para o código de receita 1708, que totaliza R\$ 32.635,47; e, em fls. 306, o das compensações para o código de receita 8045, no montante de R\$ 8.852,92.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000008/2011-94

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede a arguição de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

O imposto sobre a renda retido na fonte devido pela prestação de serviços de publicidade e propaganda deve ser recolhido e declarado em DIRF pelas agências de propaganda, por conta e ordem do anunciante.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DECLARADO EM DIRF.

Comprovados nos autos recolhimentos parciais do IRRF pelo contribuinte há de ser mantido PARCIALMENTE o lançamento.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, conforme autorização do artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN. Incidem juros sobre a multa de ofício que não for paga até a data de seu vencimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000008/2011-94

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

O processo tem origem em auto de infração de IRRF relativo ao ano-calendário de 2006, acrescido de juros e multa, no valor total de R\$ 1.329.698,17.

AUTO DE INFRAÇÃO			
Imposto de Renda Retido na Fonte			
Unidade			
DIF SAO PAULO			
Sujeito Passivo			
Razão Social		CNPJ	
ITAU UNIBANCO S A		60.701.190/0001-04	
Inscritura	Número	Complemento	Telefone
PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZ	100	TORRE OLAVO SET	115 0191879
Bairro	Cidade/UF	CEP	
PARQUE JABAQUARA	SAO PAULO/SP	04344-902	
Local de Lavatura	Data	Hora	
RUA AVANHANDAVA 55	07/01/2011	15:05	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
	Cód Receita DAF	Valor	
IMPOSTO	2932	604.817,55	
		Valor	
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2010)		271.267,50	
		Valor	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		453.613,12	
		Total	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		1.329.698,17	
Valor em extenso			

Conforme TVF, a autoridade efetuou o cotejo entre os valores declarados em DIRF e os pagamentos efetuados nos códigos 1708 (remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas) e 8045 (comissões e corretagens pagos à pessoa jurídica e serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica — art. 53, da Lei n.º 7.450/85), chegando à conclusão de que na maioria das competências do ano-calendário de 2006 restou saldo de imposto a pagar.

FACULDADE DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLÓGICAS										Base de calculo Al									
REVISTA CIBR 2006																			
	DIRF(8045)		DIRF(708)		DIRF(8045)		DIRF(708)		PGTO(8045)		PGTO(708)		VALOR		DIRF(8045)				
MES	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)			
janeiro	620.639,96	329.668,23	950.327,29	526.923,11	363.167,84	590.080,96	156.987,73	329.783,73	945.771,66	44.309,49						33.374,11			
fevereiro	521.491,31	322.669,15	844.150,46	524.470,11	355.971,15	880.441,27	524.832,12	322.932,16	847.764,28	32.676,99						33.039,00			
março	714.021,15	403.392,82	1.144.413,97	716.536,63	419.754,13	1.136.292,76	718.727,88	404.431,04	1.149.150,92	-12.866,16						-10.676,91			
abril	602.443,18	344.448,74	946.891,69	604.916,32	378.611,63	983.528,05	603.213,21	707.556,25	1.130.768,46	-327.241,41						-328.944,52			
maio	703.953,30	417.003,81	1.126.957,11	705.315,92	446.935,16	1.159.251,61	714.992,81	417.004,74	1.137.041,25	20.203,36						29.880,47			
junho	690.564,51	232.265,20	892.821,71	661.754,91	498.846,73	935.846,77	655.403,72	412.807,94	897.253,36	62.763,87						36.763,87			
julho	501.917,91	214.271,86	947.833,77	739.172,11	255.034,62	994.176,73	732.586,32	205.653,72	938.290,98	55.307,45						59.350,00			
agosto	785.364,09	238.331,80	1.024.595,89	791.826,96	292.224,02	1.083.850,98	790.300,76	238.286,07	1.028.586,83	55.284,15						53.937,95			
setembro	649.044,29	215.369,82	904.383,73	690.908,16	266.083,45	966.991,51	698.600,99	215.385,56	913.966,35	43.005,06						50.697,89			
outubro	806.611,16	224.844,59	1.031.455,75	808.212,34	414.371,86	1.122.584,20	807.890,12	250.028,64	1.057.919,73	164.685,03						164.342,63			
novembro	810.512,15	245.782,71	1.056.229,19	813.836,41	322.752,81	1.161.591,02	816.563,01	245.971,98	1.062.634,95	53.659,03						55.880,63			
dezembro	1.004.690,93	277.518,09	1.261.608,42	1.006.237,64	326.841,73	1.369.079,59	999.334,05	277.459,19	1.276.793,24	92.286,05						95.362,54			
TOTAL	8.644.690,33	3.492.405,45	12.309.668,96	8.767.714,64	4.145.800,12	12.825.514,66	8.678.533,81	3.882.271,07	12.560.804,66	264.759,98						263.528,95			

Apresentada impugnação, a contribuintes sustentou os seguintes argumentos de defesa:

Não era o responsável pelo tributo depois do encerramento do período de apuração;

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000008/2011-94

Os valores exigidos já estariam extintos por pagamentos (DARF) e compensações (PER/DCOMPs); e,

Não há responsabilidade do tomador de serviços pela retenção e recolhimento do IR relativo aos serviços prestados por agências de propaganda e publicidade.

Não incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

A DRJ acolheu parcialmente a impugnação, admitindo a extinção dos tributos compensados cuja PER/DCOMP encontrava-se na condição "em análise", não considerados na autuação. No entanto, o lançamento foi mantido no que se refere aos tributos recolhidos por DARF e em relação ao argumento de ausência de responsabilidade da Recorrente pelo IRRF devido por agências de propaganda e publicidade.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos ii e iii acima mencionados, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida, os quais analisaremos a seguir.

Extinção da obrigação tributária pelo pagamento

Argumenta a Recorrente que realizou o pagamento / compensação de todo o IRRF de sua responsabilidade, relacionado aos códigos 1708 e 8045 (à exceção da parte relacionada aos serviços de propaganda).

Não obstante a apresentação de toda a documentação comprobatória (PER/DCOMPs, DCTFs e DARFs) a DRJ entendeu por dar parcial provimento à impugnação, reconhecendo parte do crédito pleiteado e excluindo da autuação apenas os valores objetos das PER/DCOMPs que encontravam-se com o status "em análise" na data da lavratura do auto (e que foram posteriormente homologadas).

Todavia, alega que, sem quaisquer justificativas, desconsiderou as demais compensações que tiveram despacho e já haviam sido quitadas pelo contribuinte, com todos os encargos legais, conforme DARFs anexas.

Responsabilidade do IRRF por agências de propaganda e publicidade

Alega o contribuinte, em sede de impugnação, que há vício do presente auto de infração ao exigir tributo que não é de sua responsabilidade do por determinação da própria legislação.

Isso porque, parte do IRRF supostamente não recolhido é decorrente de serviços de propaganda por ele tomados (código 8045), em que não ocorre a retenção e o consequente recolhimento do imposto pela fonte pagadora, mas sim pela própria agência de publicidade, prestadora do serviço de propaganda.

O artigo 651, inciso II do RIR199 determina que:

Art. 651. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, a alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450 de 1985, Art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, Art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, Art 6º):

II — por serviços de propaganda e publicidade.

Por sua vez, a IN SRF no 123/92, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre serviços de propaganda e publicidade prestados por agências de propaganda, estabelece em seu artigo 3º que o imposto deverá ser recolhido pelas referidas agências, por ordem e conta do anunciante.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000008/2011-94

A DRJ, no entanto, entendeu que tais valores declarados em DIRF com código de receita 8045, por certo referem-se a pagamentos por COMISSÕES E CORRETAGENS PAGOS À PESSOA JURÍDICA e não pela prestação de serviços de publicidade e propaganda como quer fazer crer o impugnante.

A DRJ, ademais, argumenta que o próprio impugnante no quadro de fls. 106, que acompanha a petição de fls. 105 apresentou de forma destacada os valores pagos por serviços de propaganda e publicidade, no montante de R\$ 367.279,21, conforme informes de agências de propaganda e que não compõem a presente exação. Vejamos o quadro de fls. 106:

					(53.957,02)
SETEMBRO	215.359,82	35,54	215.395,36	266.083,45	(50.688,09)
OUTUBRO	250.028,64	25,98	250.054,62	414.371,86	(164.317,24)
NOVEMBRO	245.813,65	-	245.813,65	302.752,61	(56.938,96)
DEZEMBRO	277.459,19	58,90	277.518,09	362.841,73	(85.323,64)
TOTAL	3.786.159,52	8.852,92	3.795.012,44	4.145.800,02	(350.787,58)
INFORMES - Agencias propaganda	367.279,21		367.279,21		
TOTAL LÍQUIDO	4.153.438,73	8.852,92	4.162.291,65	4.145.800,02	16.491,63

A Recorrente entende que tal entendimento foi manifestado pela DRJ por estarem os valores declarados em DIRF, com código de receita 8045, razão pela qual, na visão da turma, somente poderiam se referir à comissões e corretagens pagos à pessoa jurídica.

Ocorre que, como podemos aferir pela legislação tributária, os recolhimentos com o código 8045 estão divididos em dois grupos, sendo o primeiro relativo às comissões e corretagens pagas à pessoas jurídicas, e o segundo relativo aos serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica à pessoa jurídica, nos termos do art. 53, da Lei n.º 7.450/853.

OUTROS RENDIMENTOS

Código	Especificação da Receita	Página
8045	Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica	40
8045	Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica	42
5217	Pagamentos a Beneficiários Não Identificados	43
0916	Prêmios em Bens ou Serviços	44

Para o segundo grupo (inciso II, do art. 53, da Lei n.º 7.450/85), a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF é das próprias agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: (Vide Lei nº 9.064 de 1995)

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II- por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000008/2011-94

revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Sem prejuízo, as informações desses pagamentos devem constar na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) anual do anunciante, nos termos do art. 15, II e 16 da IN SRF n.º 670, de 21 de agosto de 2006.

Logo, constata-se que os valores recolhidos pelas agências de publicidade e propaganda, em atenção à legislação tributária, devem ser informados na DIRF do anunciante, embora não constem da DCTF, gerando assim parte da divergência apurada pela fiscalização na lavratura do auto, consistente nas diferenças entre as declarações e os recolhimentos efetuados em DARF.

Restaria claro, então, na visão da Recorrente, o equívoco da DRJ ao afirmar, sem qualquer base legal ou documental, que os valores declarados na DIRF somente poderiam se referir a pagamentos por comissões e corretagens pagos à pessoa jurídica.

Desta forma, defende a Recorrente, por consequência, o auto de infração deve ser considerado nulo também por ter constituído crédito tributário contra quem não é contribuinte e nem responsável pelo recolhimento de IRRF sobre serviços de propaganda.

Diligencia

O entendimento da Turma se deu no sentido de que o processo ainda não se encontra em condições de ser julgado devendo ser o mesmo convertido em diligencia para oportunizar o contribuinte a apresentar comprovação de que os pagamentos dizem respeito realmente a serviços de propagando e publicidade e indicar especificamente quais foram ao DARFs e DCOMPs desconsiderados pelas autoridades. Ademais, deve a autoridade de origem, verificar nas DIRFs das agencias de publicidade indicadas se houve qualquer recolhimento de tributo referente aos valores lançados.

Por essas razões, devem os autos ser remetidos à unidade de origem a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

- (a) Verifique nos sistemas internos da Receita Federal se nas DIRFs das agencias de publicidade indicadas constam qualquer recolhimento de tributo referente aos valores lançados.
- (b) Intime a contribuinte para que apresente documentos que comprovem que os pagamentos dizem respeito realmente a serviços de propagando e publicidade (ex: contratos, troca de e-mails, material produzido, notas fiscais),
- (c) Intime a contribuinte para indicar especificamente quais foram ao DARFs e DCOMPs desconsiderados pelas autoridades conforme alegado genericamente em sua defesa.

Ao final, deve a autoridade de origem, elaborar Relatório de Diligencia com as informações colhidas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o despacho ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-000.775 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.000008/2011-94

Ao final, o Recorrente deve ser cientificados do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.